

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 2-4º DA REPUBLICA--N 372

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 1892

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 55**

DE 13 DE AGOSTO DE 1892

*Auctoriza o presidente do Estado a contractar com algum ou alguns juriscultos do Estado ou da União a elaboração das leis do processo, determinada pela constituição estadual.*

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de São Paulo:

Faço saber que o congresso legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º E' auctorizado o presidente do Estado a contractar com algum ou alguns juriscultos do Estado ou da União a elaboração das leis do processo, determinada pela constituição estadual.

Artigo 2.º Poderá, em remuneração do serviço de codificação, despendar até a quantia de setenta contos de réis (70:000), que serão pagos no acto da entrega dos projectos por parte do seu auctor.

Artigo 3.º No contracto, que para esse fim fôr celebrado, será estipulado o prazo para a entrega dos projectos de codigos, não podendo esse prazo exceder a dous annos, contados da data desta lei.

§ unico. O codigo do processo criminal deverá ser apresentado a este congresso na sua sessão legislativa de 1893.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos negocios da justiça o faça executar.

Palacio do governo do Estado de S. Paulo, aos 13 de Agosto de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.

M. P. DE SIQUEIRA CAMPOS.

Publicada na secretaria dos negocios da justiça do Estado de S. Paulo, em 13 de Agosto de 1892.—O director geral, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho.*

**LEI N. 56**

DE 16 DE AGOSTO DE 1892

*Marca o inicio para a obrigatoriedade das leis e decretos, regulando sua publicidade*

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado:

Faço saber que o congresso legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A obrigatoriedade das leis, decretos e regulamentos emanados dos poderes competentes do Estado começa trinta dias depois de publicados taes actos pelo *Diario Official*, salvo determinação especial em contrario.

Artigo 2.º O governo, sempre que elaborar um decreto ou regulamento para a boa execução das leis, ou no caso de promulgar uma lei do congresso, ordenará immediatamente a respectiva publicação no *Diario Official* e a tiragem de tantos exemplares impressos quantos entender necessarios.

§ unico. Sob essa fórma typographica consideram-se authenticos os actos legislativos e regulamentares, sendo rubricados por um dos officiaes da secretaria respectiva.]

Artigo 3.º Os exemplares impressos serão remetidos a todas as auctoridades e camaras municipaes do Estado, as quaes deverão guardal-os em seus archivos.

Artigo 4.º Os juizes de direito, na primeira audiencia após o recebimento de taes impressos ou do *Diario Official*, farão a competente publicação, dando na mesma audiencia uma noticia succinta da lei ou regulamento, e mandarão affixar edital no mesmo sentido.

§ unico. As camaras municipaes mandarão registrar em livro especial as leis e decretos na sua integra, publicando-os tambem em sessão.

Artigo 5.º Os exemplares de que se trata serão franqueados a todas as pessoas que os queiram examinar, nos archivos onde estiverem.

Artigo 6.º As instrucções e avisos sobre a boa execução das leis, os decretos sobre interesses individuaes ou locaes, assim como os actos de privativa competencia do executivo, serão exequiveis desde que delles tenham conhecimento os interessados e as auctoridades competentes, por meio do *Diario Official* ou de outra qualquer fórma authentica.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos negocios do interior assim o faça executar. S. Paulo, 16 de Agosto de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.

ALFREDO MAIA.

Publicada na secretaria de Estado dos negocios do interior, aos 16 de Agosto de 1892.—O director geral, *João de Souza Amaral Gurgel.*

**LEI N. 57**

DE 16 DE AGOSTO DE 1892

*Transfere para o districto de paz de N. Senhora do O' o sitio de culturas de Francisco Bueno de Siqueira, restabelecendo-lhe as divisas*

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de São Paulo:

Faço saber que o congresso legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica pertencendo ao districto de paz de N. S. do O', comarca da capital, o sitio de cultura de Francisco Bueno de Siqueira, e restabelecidas neste ponto as divisas entre aquella freguezia e a villa de Juquery, anteriores á elevação desta localidade a villa.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos negocios do interior assim o faça executar. S. Paulo, 16 de Agosto de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.

ALFREDO MAIA.

Publicada na secretaria do interior, aos 16 de Agosto de 1892.—O director geral, *João de Souza Amaral Gurgel.*

**LEI N. 58**

DE 16 DE AGOSTO DE 1892

*Transfere para o districto de paz de Campo Largo o sitio do cidadão João Antonio de Oliveira*

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o congresso legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica pertencendo ao districto de paz de Campo Largo o sitio do cidadão João Antonio de Oliveira, ora pertencente ao municipio de Juquery, termo e comarca de Atibaia.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos negocios do interior assim o faça executar. S. Paulo, 16 de Agosto de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.

ALFREDO MAIA.

Publicada na secretaria do interior, aos 16 de Agosto de 1892.—O director geral, *João de Souza Amaral Gurgel.*